



Em LIDO 27/10/99
Assessoria de Plenário

RECURSO Nº ,DE REC 023 /99

Protocolo Legislativo para registro de (De Sr. Deputada Maria José Maninha e outros)
guiada, à Assessoria de Plenário e Distri-
ção para inclusão em Ordem do Dia:

n 27/10/199

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça que rejeitou o PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 005, DE 1999.

Renato Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A Comissão de Constituição e Justiça ao rejeitar o Projeto de Decreto Legislativo nº 005/99, que susta a aplicação do Decreto nº 20.016, de 25 de janeiro de 1999, que determina a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade, o fez com base no Parecer do ilustre Deputado Renato Rainha.

Analisando o mencionado Parecer, observamos a existência de contradição entre o fundamento do voto e sua conclusão. O nobre Relator, Deputado Renato Rainha, concorda que o Governador do Distrito Federal exorbitou o poder regulamentar ao decretar a intervenção estatal em entidade civil de direito privado, como é o caso do Instituto Candango de Solidariedade, pois violou o Art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Inobstante constatar afronta ao texto Constitucional que expressamente proíbe a intervenção estatal em seu funcionamento, o nobre Relator entende que o Decreto do Executivo, em comento, encontraria suporte legal em dispositivos infraconstitucionais.

Diante do exposto e com a certeza de que o Texto Constitucional deve sempre prevalecer sobre qualquer outra norma infraconstitucional, conforme demonstraremos a seguir, recorreremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta

053 260UT'99 AM10:08



Casa, reafirmando nosso entendimento de que o Projeto de Decreto Legislativo nº 005/99 apresentado configura-se perfeitamente admissível e necessário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/99 que susta a aplicação do Decreto nº 20.016, de 25 de janeiro de 1999, que determina a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade.

O Governador do Distrito Federal exorbitou o poder regulamentar, ignorando os preceitos constitucionais, ao decretar a intervenção estatal em entidade civil de direito privado, como é o caso do Instituto Candango de Solidariedade.

Mais uma vez nos deparamos com um ato arbitrário praticado pelo Governo Roriz. O decreto em tela possui as mesmas raízes inconstitucionais e despóticas daquele outro arremedo jurídico que proibiu a realização de manifestações públicas na esplanada dos Ministérios e nas Praças dos Três Poderes e do Buriti. Observa-se uma flagrante violação do Estado Democrático de Direito e ao seu princípio basilar que é o respeito às Leis, e que, dentre elas, a mais importante, a fundamental, é a Constituição Federal.

Demonstra, ainda, que desconhece outros dispositivos constitucionais **auto aplicáveis**: os que asseguram ampla liberdade de criação e funcionamento das sociedades civis, conforme constatamos:

“Art. 5º (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a intervenção estatal em seu funcionamento;



XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;”

O Instituto Candango de Solidariedade, de acordo com o estatuto registrado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas (microfilme nº 23763) é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira (art. 1º), enquadrando-se perfeitamente no dispositivo constitucional acima citado. De acordo com o mesmo documento constitutivo, a presidência do ICS é exercida pela “Excelentíssima Senhora do Governador do Distrito Federal ou por pessoa por ela indicada” (art. 27).

Com base no art. 28 ⁽¹⁾ da Lei nº 2.177, de 30 de dezembro de 1998, foi editado o Decreto nº 19.974, de 30 de dezembro de 1998, que qualificou o Instituto Candango de Solidariedade como Organização Social, permitindo a celebração de contrato de gestão com o Poder Público.

Além de inconstitucional e arbitrário, a intervenção em questão possui aspectos que causam espécie. Em cumprimento do Estatuto, conforme consta das Atas das Assembléias Extraordinárias do ICS, realizadas em 07.01.99 e em 15.01.99, a Sra. Weslian Roriz, esposa do atual Governador, indicou o Sr. **WILLAMS CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, para exercer a Presidência da entidade, tendo tomado posse na mesma data. Assim, de imediato, evidencia-se que o ato de intervenção, Decreto de 25 de janeiro de 1999, foi deliberado e após a posse do Sr. Willams como Presidente.

A prova de que a intervenção é deliberada é que o referido cidadão, em vez de apresentar-se publicamente como Presidente do ICS, fazia questão de denominar-se **Interventor** do Instituto. As notas taquigráficas da sessão de abertura da Seção Legislativa

⁽¹⁾ “Art. 28 Aplica-se o disposto nesta Lei aos convênios firmados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, desde a sua celebração.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

da Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizada no dia 1º de fevereiro de 1999, comprova que ele se apresentou nesta condição.

Ao intervir, por decreto, no Instituto Candango de Solidariedade, além de reincidir na prática autoritária, o Governador Roriz confunde órgão ou entidade pública, regidos pelo direito público, administrativo, com sociedade civil, regida pelas normas de direito privado. E mais, deliberada e convenientemente confundiu o *direito* que sua esposa, na condição de pessoa física, possui de indicar a presidência da entidade, com o *poder* que ele próprio detém para administrar a coisa pública. Evidentemente aquele *direito*, do qual não é titular, não lhe dá *poder* para interferir no funcionamento da *sociedade civil* que é o ICS, tampouco a, pela força, determinar a intervenção.

O nobre relator, Deputado Renato Rainha, concorda integralmente com a constatação de que houve violação da Constituição Federal. Suas palavras não deixam dúvida:

"A princípio podemos discordar dessa argumentação, vez que extrapola, em muito, o poder fiscalizador do Estado sobre os contratos de gestão firmados com entidades privadas. Tal medida seria, ademais, inconstitucional, pois afronta o art. 5º, inciso XVIII, de nossa Carta Magna.

É, de fato, vedada a intervenção estatal no funcionamento de sociedade civil, desde que tal entidade não mantenha relações comerciais ou parcerias para execução de serviços públicos, seja em caráter substitutivo ou complementar."

Repetimos, a Constituição Federal veda expressamente a intervenção estatal em organizações sociais, em especial no Instituto Candango de Solidariedade, somente sendo admitidas imposições judiciais.

Apesar de concordar que a intervenção no ICS viola a Constituição Federal, o nobre Relator alega que o Decreto Governamental, em tela, está imbuído de legalidade, de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

acordo com o previsto nas Leis 2.177/98 e 8.987/95. Temos a certeza que o nobre Relator, conhecedor do Direito que é, não desconhece o princípio da supremacia da Constituição Federal.

Estas são as palavras de José Afonso da Silva, renomado doutrinador constitucionalista, sobre o tema:

"Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal."

Conforme demonstrado, não se admite a aplicação de qualquer lei que não esteja em conformidade com a Constituição Federal, motivo pelo qual o Plenário deverá rejeitar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, fazendo com que o Projeto de Decreto Legislativo nº 005/99 volte a ter sua tramitação regular.

Sala das Sessões, em

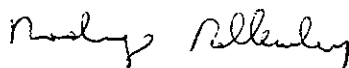

Deputada **MARIA JOSE MANINHA**
Líder da Bancada do PT


Deputado **CHICO FLORESTA**

Deputada **LÚCIA CARVALHO**


Deputado **PAULO TADEU**


Deputado **WASNY DE ROURE**



Memorando nº 672/DIL/DAC/SACP

Em 20 de outubro de 1999.

DO: Setor de Apoio às Comissões Permanentes

AOS: Chefes de Gabinete dos Deputados autores do PDL 05/99
(Dep. Maria José – Maninha)
(Dep. Lúcia Carvalho)
(Dep. Rodrigo Rollemberg)
(Dep. Wasny de Roure)
(Dep. Paulo Tadeu)
(Dep. Chico Floresta)

Assunto: Prazo para Recurso

Estamos encaminhando a V.Sª cópia do(s) Projeto(s) de Decreto Legislativo nº(s) 05/99.

Informamos que a proposição teve parecer CONTRÁRIO na Comissão de Constituição e Justiça e, de acordo com o Art. 30, Parágrafo Único, do RI/CLDF, o(a) autor(a) da proposição dispõe do prazo de 05 (cinco) sessões para, se desejar, recorrer da decisão ao Plenário, com apoio de 1/8 (um oitavo) dos seus pares na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA RECURSO

1º Dia: 21/10/99
Último Dia: 03/11/99

NOTA: Os prazos para RECURSO poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

Respeitosamente,


P/ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO COSTA
Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes

LIDO

Em 04/02/99

Assessoria de Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 1999.

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, (Vários Deputados)

à CCJ,
Em 04.02.99
11069457

Susta o Decreto nº 20.016, de 25 de janeiro de 1999, que decreta intervenção no Instituto Candango de Solidariedade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 20.016, de 25 de janeiro de 1999, que decreta intervenção no Instituto Candango de Solidariedade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao que tudo indica, o governador Joaquim Domingos Roriz só leu o preâmbulo da Constituição Federal (se leu mais, não entendeu). Se tivesse lido mais, teria visto, já no artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil, da qual faz parte o Distrito Federal, *constitui-se em Estado Democrático de Direito*. E, em consequência, saberia que a base do Estado Democrático de Direito é o respeito às Leis e que, dentre elas, a mais importante, a fundamental, é a Constituição Federal.

Vamos a apenas dois exemplos: primeiro proibiu, por decreto, a realização de manifestações públicas na esplanada dos Ministérios e nas Praças dos Três Poderes e do Buriti; depois, também por decreto, determinou a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade. Eis o último exemplar da espécie (cópia anexa - DODF de 26.01.99):

“DECRETO Nº 20.016, DE 25 DE JANEIRO DE 1999.

Decreta a intervenção no órgão que menciona.

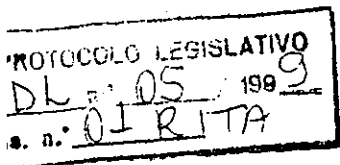
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e, da Lei Orgânica do Distrito Federal (sic)

Considerando as reiteradas inadimplências do Instituto Candango de Solidariedade no que pertine as prestações de contas de recursos públicos alocados em função de diversos convênios;

Considerando, também, que nos termos de que preceitua o artigo 1º “in fine” da Lei nº 2.177, de 30 de setembro de 1998 (sic), é atribuição indisponível do Poder Público, o exercício regular da fiscalização de tais convênios.

Decreta:

Art. 1º - Fica decretada a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ Único - A intervenção de que trata este artigo terá a duração do período necessário à regularização das contas da entidade

Art. 2º - É designado interventor do Instituto Candango de Solidariedade o servidor WILLIAMS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Assessor Especial do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º - O interventor do Instituto Candango de Solidariedade, para o fiel cumprimento de suas atribuições, poderá requisitar os serviços dos órgãos integrantes do complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

111º da República e 39º de Brasília.

“JOAQUIM DOMINGOS RORIZ” (sic)

Intervenção era uma palavra crescentemente em desuso desde o fim do regime militar. Volta agora a fazer parte do vocabulário e da prática oficial, infelizmente pela capital da República.

O Instituto Candango de Solidariedade, de acordo com o estatuto registrado no 1º Ofício de Notas e Protestos-DF (microfilme nº 21272) *é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.* De acordo com o mesmo documento constitutivo, a presidência do ICS é exercida pela “*Excelentíssima Senhora do Governador do Distrito Federal ou por pessoa por ela indicada*”.

Ao intervir, por decreto, no Instituto Candango de Solidariedade, além de reincidir na prática autoritária, confunde órgão ou entidade pública regidos pelo direito administrativo, com sociedade civil, regida pelas normas de direito privado. Confundiu o direito que possui estatutariamente de indicar o presidente da entidade, com o poder que detém de administrar a coisa pública. Evidentemente aquele direito não lhe dá poder para interferir no funcionamento da associação que é o ICS, tampouco a, pela força, determinar a intervenção. Ao assim fazê-lo, demonstra que desconhece outro dispositivo constitucional: o que assegura ampla liberdade de criação e funcionamento das associações civis:

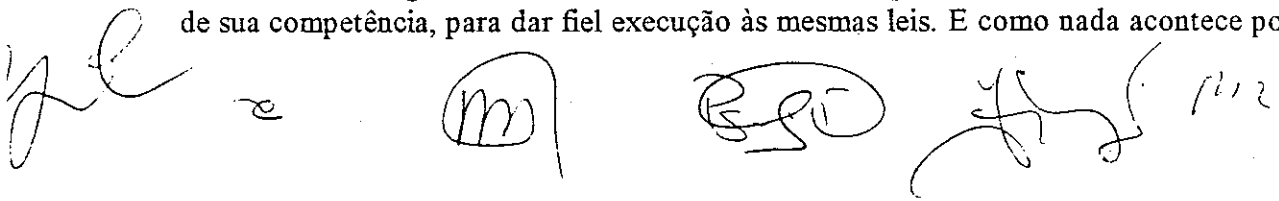
“Art. 5º (...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a intervenção estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;”

Por outro lado, além de absolutamente inconstitucional o referido decreto foi editado por autoridade incompetente. O inciso VII do art. 100, da LODF, só autoriza o Governador a editar decretos regulamentadores de leis. No máximo, permite a prática, por decreto, dos atos de sua competência, para dar fiel execução às mesmas leis. E como nada acontece por acaso, a

PROTUCULO LEGISLATIVO
PDL nº 05 / 1999
Fls. 02 RTA



invocação ao *art. 100, incisos VII e* , constante do enunciado do referido decreto, não constitui *erro*, mas simplesmente indicia que o seu redator procurou, procurou ... dispositivo capaz de sustentar a aberração jurídica e não o encontrou. E não o encontrou porque não existe.

E não encontrando, foi buscar um arremedo de competência, procurando amparo *no art. 1º "in fine" da Lei nº 2.177, de 30 de setembro (sic) de 1998*. Nem no final e, tampouco, no início do mencionado art. 1º da Lei nº 2.177 de 30 dezembro (não setembro) de 1998, o governador possui competência para intrometer-se na administração e funcionamento de sociedade civil. Aliás se tal disparate tivesse previsto aquela lei, por certo já o teria corrigido o Supremo Tribunal Federal, ante à evidente inconstitucionalidade frente ao disposto no art. 5º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal.

O que ali existe é a competência do Poder Público para, *quando for o caso*, exercer a fiscalização - evidentemente através dos órgãos e instrumentos legalmente previstos, nunca pela nomeação de interventor - unicamente sobre a execução dos contratos de gestão (e não convênios), e absolutamente nunca, jamais, para intervir autoritariamente em associação civil, reconhecida como Organização Social, como é o caso do Instituto Candango de solidariedade.

Por evidente, o senhor governador escorou-se em tronco extremamente frágil.

Assim, todos os atos praticados pelo interventor do ICS são nulos de pleno direito.

Ademais, é falsa a motivação segundo a qual haveria *reiteradas inadimplências do ICS quanto a prestações de contas de diversos convênios*. O relatório e as cópias dos ofícios em anexo demonstram que todas as prestações de contas foram atempadamente apresentadas.

De tudo quanto exposto, ressalta aos olhos que o Decreto nº 20.016/99, além de autoritário, extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo, afrontando o que dispõe o art. 60, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, autorizando, assim, que o Poder Legislativo promova a sua sustação de modo a restabelecer o necessário equilíbrio entre os Poderes.

Por tais razões, espera-se o apoio de todos os parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Brasília, 31 de janeiro de 1999.

[Handwritten signatures and initials]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PDL nº 95 1999
Fls. nº 03 RITA

Parágrafo único - Caso o relator se julgue impedido ou se assim o declarar o Conselho, caberá ao Presidente decidir a questão, determinando, se for o caso, a realização de novo sorteio.

Art. 13 - O relator emitirá parecer por escrito contendo o histórico da matéria, as considerações de ordem prática e doutrinária que entender cabíveis e sua conclusão.

Parágrafo único - O relator poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento do processo ou de consulta a outros órgãos da Administração para estudo, pesquisa ou informações necessárias à solução do assunto que lhe for distribuído, bem como solicitar o comparecimento de quaisquer pessoas às reuniões para prestar esclarecimentos.

Art. 14 - Após a leitura do parecer o Presidente concederá a palavra ao membro que a solicitar.

§ 1º - O membro que não se julgar suficientemente esclarecido quanto a matéria em exame, poderá solicitar vista do processo ou adiamento da discussão ou votação.

§ 2º - Os processos com pedido de vista serão incluídos na pauta da reunião subsequente.

§ 3º - Havendo pedido de vista por mais de um membro, o prazo será comum a todos que o solicitarem.

§ 4º - Quando a discussão do assunto não puder ser encerrada em uma reunião, ficará adiada para a reunião seguinte.

§ 5º - Encerrada a discussão, o assunto será submetido a votação.

Art. 15 - Os processos de negociação coletiva obedecerão ao seguinte procedimento:

- I. o dirigente do órgão ou entidade apresentará previamente a pauta de reivindicações ao Conselho para que este, com a aquiescência do Governador, autorize a negociação das cláusulas julgadas pertinentes, e fixe parâmetros nos termos previstos no inciso XII do artigo 1º deste Regimento.
- II. concluídas as negociações, a autoridade prevista no inciso anterior apresentará os termos acordados, com a pertinente justificativa, para posterior deliberação do Conselho, ouvido previamente o Governador.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, MEMBROS E SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO

Art. 16 - Ao Presidente cabe desempenhar as seguintes atribuições:

- I. presidir às sessões do Conselho de Política de Pessoal - CPP e designar a respectiva ordem do dia;
- II. convocar sessões extraordinárias;
- III. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho;
- IV. adotar as providências que se fizerem necessárias ao bom funcionamento do Conselho;
- V. representar o Conselho quando necessário;
- VI. convocar os suplentes;
- VII. tomar parte nas discussões e, quando for o caso, proferir o voto de desempate.

Art. 17 - Aos membros competem as atribuições de natureza deliberativa contidas no artigo 1º deste Regimento e, especialmente:

- I. comparecer às reuniões do Conselho de Política de Pessoal - CPP;
- II. estudar e relatar os processos e assuntos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;
- III. tomar parte nas discussões e votações;
- IV. solicitar ao Presidente as medidas que considerem necessárias ao desempenho das suas atribuições;
- V. assinar as Atas e os pareceres próprios.

Art. 18 - Ao Secretário Executivo do Conselho, servidor indicado pelo Secretário de Administração e nomeado por ato do Governador, cabe o desempenho das seguintes atribuições:

- I. secretariar as reuniões;
- II. preparar o resumo dos trabalhos e discussões do Conselho;
- III. lavrar as Atas das reuniões;
- IV. elaborar, sob orientação do Presidente, o Relatório Anual do Conselho;
- V. providenciar a publicação das Resoluções do Conselho;
- VI. organizar arquivo de jurisprudência;
- VII. manter atualizada a documentação e legislação inerentes aos trabalhos do Conselho;
- VIII. receber, preparar e expedir a correspondência oficial e o expediente do Conselho;
- IX. divulgar a pauta das reuniões.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - As decisões do Conselho de Política de Pessoal - CPP são denominadas:

- I. Resolução Normativa;
- II. Resolução Administrativa.

§ 1º - A Resolução a que se refere o inciso I consiste em deliberação de caráter geral e implica em acréscimo de despesa, devendo ser submetida à homologação do Governador.

§ 2º - A Resolução Administrativa consiste em deliberação de caráter específico ou decisão de conhecimento de matéria submetida ao colegiado.

Art. 20 - Os membros do Conselho de Política de Pessoal - CPP, farão jus a uma gratificação de presença, concedida e paga na forma da legislação específica.

Art. 21 - As atividades do Secretário Executivo do Conselho de Política de Pessoal - CPP serão remuneradas na forma prevista na legislação específica.

Art. 22 - Este Regimento somente poderá ser alterado mediante proposição do Conselho.

Art. 23 - Os casos omissos serão decididos pelo pluriário do Conselho de Política de Pessoal - CPP.

DECRETO Nº 20.016, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

Decreta intervenção no órgão que menciona

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e, da Lei Orgânica do Distrito Federal

Considerando as reiteradas inadimplências do Instituto Candango de Solidariedade no que pertine às prestações de contas de recursos públicos alocados em função dos diversos convênios;

Considerando, também, que nos termos de que preceitua o artigo 1º "in fine" da Lei Nº 2.177, de 30 de setembro de 1998, é atribuição indisponível do Poder Público, o exercício regular da fiscalização de tais convênios.

Decreta:

Art. 1º - Fica decretada intervenção no Instituto Candango de Solidariedade

§ Único - A intervenção de que trata este artigo terá a duração do período necessário à regularização das contas da entidade

Art. 2º - É designado interventor do Instituto Candango de Solidariedade o servidor WILLIAMS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Assessor Especial do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º - O interventor do Instituto Candango de Solidariedade, para o fiel cumprimento de suas atribuições, poderá requisitar os serviços dos órgãos integrantes do complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1999
111ª da República e 39ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 20.017, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

Renova o título de Utilidade Pública da entidade Grupo da Fraternidade "Cicero Pereira"

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.005.874/98, DECRETA:

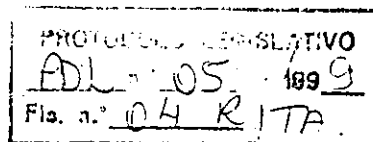
Art. 1º Fica renovado o título de Utilidade Pública da entidade Grupo da Fraternidade Cicero Pereira, situada na SGAN - Setor de Grandes Áreas Norte, à Quadra 915, módulo E, Brasília - DF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1999
111ª da República e 39ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





PARECER Nº 199

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, de 1999, que "susta o Decreto nº 20.016, de 25 de janeiro de 1999, que decreta intervenção no Instituto Candango de Solidariedade".

AUTORES: Vários Deputados

RELATOR: Deputado RENATO RAINHA

I — RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 005/99, subscrito por seis deputados, susta a aplicação do Decreto nº 20.016, de 25 de janeiro de 1999, que determina a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade.

Alegam os autores que o Sr. Governador do Distrito Federal exorbitou o poder regulamentar, ignorando os preceitos constitucionais, ao decretar a intervenção estatal em entidade civil de direito privado, como é o caso do Instituto Candango de Solidariedade

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

II — VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Casa (art. 29, I, "a", do Regimento Interno).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
P.D.L. n.º 5 / 1999
Relator: Renato Rainha



O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a sustação de ato normativo do Poder Executivo que, na opinião de seus signatários, exorbita o poder regulamentar, conforme dispõe o art. 103, II, "a" do Regimento Interno.

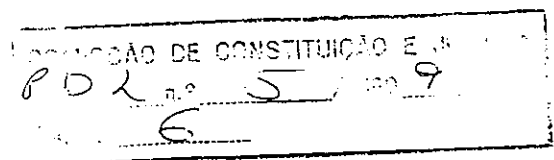
Ao justificar o ato, o Sr. Governador menciona a Lei nº 2.177/98, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal", especificamente o art. 1º "in fine", que estabelece:

"Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Distrito Federal, a gestão direta pela comunidade de serviços públicos que, em decorrência de disposição constitucional, sejam exercidos também pelo setor privado, em caráter substitutivo ou complementar, mediante a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais, a transferência parcial da prestação de serviços públicos mediante contratos de gestão, o controle social e a fiscalização, pelo Poder Público, da sua execução." (grifamos)

Considerou o Sr. Governador que tal dispositivo dava-lhe a sustentação legal de que necessitava para decretar a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade, alegando que a entidade não apresentou as prestações de contas dos recursos públicos alocados nos diversos convênios. A princípio podemos discordar dessa argumentação, vez que a intervenção extrapola, em muito, o poder fiscalizador do Estado sobre os contratos de gestão firmados com entidades privadas. Tal medida seria, ademais, inconstitucional, pois afronta o art. 5º, inciso XVIII, de nossa Carta Magna, que estabelece:

"Art. 5º (...)

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de





cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;" (grifo nosso)

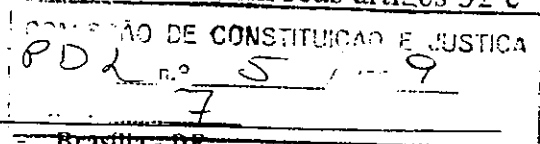
É, de fato, vedada a intervenção estatal no funcionamento de sociedade civil, desde que tal entidade não mantenha relações comerciais ou parcerias para execução de serviços públicos, seja em caráter substitutivo ou complementar. Necessita o Poder Público de mecanismos que possibilitem o controle e a fiscalização dos contratos e convênios que mantém com entidades privadas e, por esta razão, a já citada Lei nº 2.177/98 prevê a intervenção como recurso para investigar supostas irregularidades que, se comprovadas, resultarão na desqualificação da entidade como organização social. A esse respeito, vejamos o que determina o seu art. 20, §§ 3º e 4º:

"Art. 20. O Poder Executivo do Distrito Federal poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

.....
§ 3º A desqualificação de que tratam os parágrafos anteriores será precedida, em qualquer caso, de intervenção do órgão ou entidade supervisora que, independente da decisão em processo administrativo próprio, afastará dos cargos, desde a declaração de intervenção até seu término, os dirigentes da organização social.

§ 4º A intervenção observará o disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

A Lei nº 8.987/95, mencionada no parágrafo anterior, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", prescreve, em seus artigos 32 e 33:





"Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

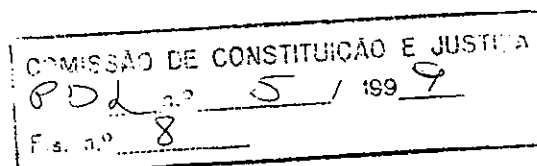
Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção."

Entendemos, pois, improcedente a justificativa dos autores, vez que o Governador do Distrito Federal, à luz dos dispositivos legais trazidos à colação, não exorbitou o poder regulamentar, pois detém a prerrogativa de decretar a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade, poder que lhe é atribuído pela Lei nº 2.177/98.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, não encontramos sustentação legal para a aprovação da proposta, razão pela qual concluímos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/99 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das sessões, em

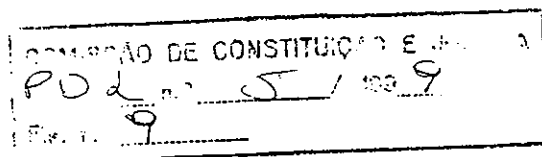
DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

Presidente

DEPUTADO RENATO RAINHA

Relator

ASSEL.AMC.PDL005J.99





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PDL 5/99 -Susta o Decreto 20.016, de 25.1.99, que decreta intervenção do Instituto Candando de Solidariedade.

AUTOR: Vários Deputados

RELATOR: Dep. Renato Rainha

PARECER: Contrário à matéria.

Leitura do parecer: Dep. Renato Neto

Nome do Parlamentar	Presid	Acompanhamento				Destaque	Assinatura
	Relat	Sim	Não	Abst.	Aus.		
ALÍRIO NETO		X					
ANILCEIA MACHADO	P	X					<i>[Signature]</i>
BENICIO TAVARES		X					<i>[Signature]</i>
PAULO TADEU					X		
RENATO RAINHA	R				X		
SILVIO LINHARES					X		
WILSON LIMA		X					
AGRÍCIO BRAGA							
AGUIN. DE JESUS							
CÉSAR LACERDA							
CHICO FLORESTA							
DANIEL MARQUES							
JOSE RAJÃO							
RODRIGO ROLLEMB.							
TOTAIS		4	-	-	3		

Resultado: (x) Concedido Vista ao (à) Dep. Paulo Tadeu, em 13/ 9/99
 (x) Aprovado () Voto em Separado
 () Rejeitado : parecer do vencido apresentado em / /

Ordinária

Extraordinária

Data: 18, 10, 99 XXXX

[Signature]
Coordenador - CCJ

Comissão de Constituição e Justiça
PDL nº 5 199 fl nº 10